



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.987076/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ – Compensação de saldo negativo
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP FACILMENTE CONSTATÁVEL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo de sua titularidade, mas se esquecendo de informar que foram apurados por empresas por ele posteriormente incorporadas, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É nula, por cerceamento de defesa, a decisão que deixa de analisar os argumentos de mérito de recurso apresentado para questionar a não-homologação das compensações, em função de erro de declaração facilmente constatável com os documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de erro material nas declarações de compensação discutidas neste processo, e, por consequência, anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão que analise os demais argumentos de mérito.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com créditos de saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 3.125.082,25 e R\$ 1.097.738,77, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 2 a 15.

O despacho decisório eletrônico de fls. 16 a 19 não reconheceu o direito creditório, porque, na DIPJ correspondente, fora informado saldo negativo de R\$ 0,00 e, por consequência, não homologou as compensações.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63 a 69), acatada como tempestiva. De acordo com o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 99), alegou que o crédito era proveniente do saldo negativo apurado por duas empresas por ele incorporadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 98 a 101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. A origem do direito creditório deve ser informada no pedido inicial e não pode ser alterada na fase recursal.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

O julgador *a quo* entendeu que a alteração da origem do direito creditório não poderia ser efetuada com a manifestação de inconformidade, instrumento próprio para que o contribuinte apontasse seus pontos de discordância dos motivos do despacho recorrido, mas não para a modificação do pedido inicial.

Acrescentou que sua competência restringia-se a “julgar manifestação de inconformidade”, de acordo com o artigo 66 da IN 900, de 2008, e analisar o pedido inicial ou novo pedido (com um crédito não examinado pela DRF), naquela fase processual, significaria extrapolar sua competência, cumprir papel que é da repartição de origem e suprir uma instância administrativa, o que lhe pareceu inadmissível. Ponderou, também, que, caso viesse a trazer à discussão outros obstáculos à fruição do direito creditório, inovaria o motivo da denegação e ensejaria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/9/2012 (fl. 180), o contribuinte apresentou, em 15/10/2012 (fl. 183), o recurso voluntário de fls. 185 a 195, acompanhado dos documentos de fls. 196 a 219, onde afirma que:

a) o saldo negativo do ano de 2007 indicado nas DCOMPs eram de empresas por ele incorporadas (Ultragás Participações Ltda. - CNPJ nº 57.651.960/0001-39 e SP Gás Distribuidora de Gás Ltda. - CNPJ nº 65.828.550/0001-49), tendo ocorrido mero erro de declaração;

b) a decisão da DRJ é iníqua, pois mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP não poderia obstar o reconhecimento do crédito, nos termos de jurisprudência administrativa e judicial que cita;

c) a Receita Federal tinha pleno conhecimento da incorporação das empresas originalmente detentoras do crédito, conforme comprovam as DIPJs entregues em situação especial de incorporação. Assim, o indeferimento da compensação *sic et simpliciter* por simples equívoco no preenchimento dos formulários afigura-se formalismo exacerbado, que não pode comprometer o direito da empresa;

d) os saldos negativos efetivamente existem, como demonstrado nos itens 12 a 22 do recurso voluntário (fls. 190 a 195).

Ao final, pugna pela homologação das compensações, ou então pela baixa dos autos em diligência, ou ainda que, reconhecendo-se que o equívoco cometido pelo recorrente não pode tolher seu direito ao crédito, sejam anuladas as decisões até então proferidas, determinando-se seja elaborado novo despacho decisório com análise efetiva do crédito das empresas incorporadas.

Este processo foi a mim distribuído numerado digitalmente até a fl. 226.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nas declarações de compensação sob análise, o contribuinte indicou como crédito saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2007 nos valores de R\$ 3.125.082,25 e R\$ 1.097.738,77, mas teve seu direito negado por despacho decisório eletrônico que verificou que não fora informado saldo negativo na DIPJ do período.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou erro de preenchimento dos PER/DCOMPs, informando que os saldos negativos foram apurados por empresas por ele incorporadas (Ultragás Participações Ltda. - CNPJ nº 57.651.960/0001-39 e SP Gás Distribuidora de Gás Ltda. - CNPJ nº 65.828.550/0001-49).

A decisão recorrida não admitiu o argumento, alegando que a origem do direito creditório deve ser informada no pedido inicial e não pode ser alterada na fase recursal. Acrescentou que a análise de pedido diferente do original importaria em extrapolação de sua competência, e poderia ensejar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte em caso de se verificar outros obstáculos à fruição do direito creditório.

Já o recorrente defende que a decisão foi iníqua, pois mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP não poderia obstar o reconhecimento do crédito, e que a Receita Federal tinha pleno conhecimento da incorporação das empresas originalmente detentoras do crédito, conforme comprovam as DIPJs entregues em situação especial de incorporação.

O recurso merece provimento parcial.

O erro de declaração é evidente.

Foram informados dois valores diferentes como saldo negativo do ano de 2007: R\$ 3.125.082,25 e R\$ 1.097.738,77.

O primeiro valor é exatamente o apurado na DIPJ de incorporação da empresa SP Gás Distribuidora de Gás Ltda, ocorrida em 15/10/2007 (fls. 168 e 169). Observe-se que os PER/DCOMPs que utilizaram tal crédito indicam corretamente a data de 15/10/2007 (fls. 3 e 8).

O segundo valor é o mesmo apurado na DIPJ 2008 da empresa Ultragás Participações Ltda (fls. 167 e 168).

A ata de reunião extraordinária de sócios de fls. 158 a 161 aprova a incorporação da SP Gás pela Ultragás em 15/10/2007.

A ata da assembleia geral extraordinária de fls. 162 a 165 aprova a incorporação da Ultragás pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (recorrente) em 26/11/2008.

Todos esses documentos foram apresentados com a manifestação de inconformidade.

É verdade que o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, somente permite a retificação de declaração de compensação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, caso ela seja enviada antes da decisão administrativa que analise o direito creditório (regra atualmente em vigor no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Mas me parece razoável que critério semelhante deva ser utilizado pelo julgador administrativo quando a verificação da inexatidão material se der apenas após a não homologação do crédito.

No caso, deve-se aplicar, por analogia, as disposições do art. 147 do Código Tributário Nacional, que versa sobre lançamento por declaração, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, a regra do §1º em tudo se coaduna com as normas das instruções normativas acima citadas, só permitindo a retificação de declaração pelo próprio contribuinte antes da notificação do lançamento.

Mas o §2º determina que a autoridade administrativa retifique de ofício a declaração diante de erros apuráveis pelo seu exame.

Por analogia, o mesmo procedimento poderia ser feito pela autoridade que apreciase a declaração de compensação: constatando-se o evidente erro de informação do crédito, deve-se analisá-lo de acordo com sua verdadeira natureza. Aliás, tal procedimento é bastante comum quando o contribuinte pede a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou então de estimativas mensais, e a análise se dá como se fosse saldo negativo do fim do exercício.

Contudo, esse procedimento não foi possível, pois a análise se deu por meios informatizados, que somente comparou campos do PER/DCOMP e da DIPJ.

Entretanto, se é admissível tal rotina para o processamento em massa dos PER/DCOMPs aguardando análise, espera-se mais cuidado e bom senso na apreciação individual dos recursos contra essas decisões automatizadas.

Não se está aqui a defender ser possível se promover alterações substanciais nas declarações de compensação em sede de recurso. Recorde-se: o contribuinte informou corretamente o valor e o período dos saldos negativos utilizados como crédito, e os créditos são de sua titularidade em virtude de incorporação, mas se equivocou ao deixar de informar que os saldos negativos foram apurados pelas empresas incorporadas (no campo “Crédito de Sucedida”).

Diante de erro facilmente constatável, e com a apresentação de argumentos e provas convincentes da verdadeira natureza do crédito, deveria o julgador *a quo* ter analisado o pedido com base no direito creditório realmente existente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho decisório e da decisão recorrida de negar o direito à compensação pela inexistência de saldo negativo de IRPJ, devendo-se analisar o pedido com base em crédito decorrente de saldos negativos apurados pelas sucedidas.

Observe-se que o argumento da decisão recorrida de que não poderia analisar o pedido naquele momento sob pena de cercear a defesa do contribuinte não é válido pois, ao não fazê-lo, fulminou o próprio direito de compensação, já que se esgotou o prazo para a apresentação de novo PER/DCOMP.

Desse modo, equivocou-se o acórdão guerreado ao não analisar os argumentos do recurso relativos à composição do saldo negativo. Ao assim proceder, cerceou o direito de defesa do contribuinte, vício punível com a declaração de sua nulidade, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Esclareça-se que esta Turma Julgadora não pode seguir no julgamento de matéria não apreciada pelo julgador *a quo*, e assim suprir o vício, sob pena de suprimir uma instância de julgamento a que o sujeito passivo tem direito.

Por esse motivo, em situações como essa, este Colegiado firmou o entendimento de ser necessário anular a decisão de primeira instância, devendo-se elaborar outra com a análise dos argumentos de mérito.

Nesse mister, o julgador de primeira instância deve analisar as provas dos autos e determinar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito indicado, devendo solicitar a realização de diligências à autoridade fiscal caso necessário.

Processo nº 15374.987076/2009-17
Acórdão n.º **1102-001.241**

S1-C1T2
Fl. 233

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte pleitear, neste processo, a compensação dos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2007 apurados pelas empresas por ele incorporadas, e, nesse sentido, anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão que analise os demais argumentos de mérito.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo